



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.115 - RJ
(2012/0195660-6)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : MEGA LACTEOS DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : AURÉLIO ROCHA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DO MANDADO DE SEGURANÇA, POR SE TRATAR DE IMPETRAÇÃO QUE VISA AFASTAR OU EVITAR A PRÁTICA DE LANÇAMENTO FISCAL.

I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o MS 4.839/DF (Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJU de 16/02/1998), deixou anotado que "a autoridade coatora, no mandado de segurança, é aquela que pratica o ato, não a que genericamente orienta os órgãos subordinados a respeito da aplicação da lei no âmbito administrativo; mal endereçado o *writ*, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito".

II. A Primeira Turma do STJ, ao julgar o AgRg no RMS 36.846/RJ (Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 07/12/2012), decidiu que, no regime do lançamento por homologação, a iminência de sofrer o lançamento fiscal, acaso não cumpra a legislação de regência, autoriza o sujeito passivo da obrigação tributária a impetrar mandado de segurança contra a exigência que considera indevida; mas autoridade coatora, nesse caso, é aquela que tem competência para o lançamento *ex officio*, que, certamente, não é o Secretário de Estado da Fazenda. Também a Primeira Turma do STJ, ao julgar, sob a relatoria do Ministro ARI PARGENDLER, tanto o RMS 40.373/MS (DJe de 14/05/2013), quanto o RMS 38.960/MS (DJe de 22/05/2013), e, posteriormente, o RMS 38.735/CE (DJe de 19/12/2013), reafirmou que o respectivo Secretário de Estado da Fazenda não está legitimado a figurar, como autoridade coatora, em mandados de segurança que visam evitar a prática de lançamento fiscal.

III. No caso, é inaplicável a teoria da encampação, pois a indevida presença do Secretário de Estado da Fazenda, no polo passivo do Mandado de Segurança, modifica a regra de competência jurisdicional, disciplinada pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Precedente do STJ (RMS 29.490/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2009).

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.115 - RJ
(2012/0195660-6)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por MEGA LÁCTEOS DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, contra decisão através da qual extingui o processo deste Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, por considerar que o Secretário da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro não possui legitimidade para figurar, como autoridade impetrada, no polo passivo da relação processual, e, por conseguinte, julguei prejudicado o Recurso Ordinário, nos seguintes termos, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Ordinário, interposto por MEGA LACTEOS DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, com fundamento no art. 105, II, **b**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, nos termos da seguinte ementa, denegou o Mandado de Segurança ali impetrado originariamente:

'MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO FISCAL INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 4.177/2003 QUE REDUZIU EM 100% A BASE DE CÁLCULO DO ICMS NAS OPERAÇÕES INTERNAS DE ENTRADA E SAÍDA PARA PRODUTOS ADQUIRIDOS FORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE RECEITA QUE SE RATIFICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO SE VISLUMBRA, NA HIPÓTESE, A IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE, VISTO QUE O IMPETRANTE ALMEJA A EXTENSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL A PRODUTOS LÁCTEOS MESMO QUANDO PROVENIENTES OU INDUSTRIALIZADOS EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO, BEM COMO A COMPENSAÇÃO DE VALORES ANTERIORMENTE PAGOS. NÃO OBSTANTE A DISCUSSÃO SOBRE O TRATAMENTO DIFERENCIADO AUTORIZADO PELO DISPOSITIVO SUPRA MENCIONADO, O QUE SE OBSERVA É QUE A PRÓPRIA LEGISLAÇÃO ESTABELECE OUTROS REQUISITOS PARA QUE AS ENTIDADES FAÇAM JUS A TAL BENEFÍCIO, REQUISITOS ESTES NÃO DEMONSTRADOS PELO IMPETRANTE. IMPENDE SALIENTAR QUE, CONQUANTO CABÍVEL, EM TESE, A VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA FAZER CESSAR OS EFEITOS CONCRETOS E PERMANENTES DE ATO QUE INSTITUA TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO VEDADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONALMENTE, NÃO CABE AO JULGADOR ESTENDER OS EFEITOS DE UM ATO SUPOSTAMENTE INCONSTITUCIONAL AS HIPÓTESES POR ELE NÃO ABARCADAS. A PRETENSÃO DO IMPETRANTE TRADUZ UM EVIDENTE PARADOXO, POIS QUER ESTENDER OS EFEITOS PARA SI, DE UM DISPOSITIVO QUE REPUTA INCONSTITUCIONAL. DISPENSA-SE, POIS, MAIORES COMENTÁRIOS. DENEGAÇÃO DA ORDEM' (fls. 219/220e).

A impetrante sustenta, nas razões de seu Recurso Ordinário, que a questionada disposição normativa da Lei Estadual 4.177/2003, além de violar o princípio constitucional da isonomia tributária, também afronta o disposto na alínea **g** do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar 24/75. Defende a impetrante que, em casos similares, o STJ firmou entendimento no sentido de que o tratamento tributário diferenciado, em decorrência da procedência da mercadoria, viola o art. 152 da Constituição Federal.

Com base nos argumentos acima sintetizados, a impetrante requer o provimento do Recurso Ordinário, a fim de que lhe sejam assegurados os benefícios tributários instituídos pelo art. 7º da Lei Estadual 4.177/2003, com a consequente concessão do Mandado de Segurança, no que tange ao alegado direito à compensação por conta dos valores recolhidos a título de ICMS sem a utilização do regime tributário da citada lei estadual.

Em seu parecer de fls. 311/315e, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo improvimento do Recurso Ordinário.

A pretensão não merece prosperar.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o MS 4.839/DF (Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 16/02/1998, p. 3), deixou anotado que 'a autoridade coatora, no mandado de segurança, é aquela que pratica o ato, não a que genericamente orienta os órgãos subordinados a respeito da aplicação da lei no âmbito administrativo; mal endereçado o **writ**, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito'.

Por sua vez, a Segunda Turma do STJ, ao julgar o AgRg no RMS 36.846/RJ (Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 07/12/2012), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu que, no regime do lançamento por homologação, a iminência de sofrer o lançamento fiscal acaso não cumpra a legislação de regência autoriza o sujeito passivo da obrigação tributária a impetrar mandado de segurança contra a exigência que considera indevida; mas autoridade coatora, nesse caso, é aquela que tem competência para o lançamento *ex officio*, que certamente não é o Secretário de Estado da Fazenda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também a Segunda Turma do STJ, ao julgar, sob a relatoria do Ministro ARI PARGENDLER, tanto o RMS 40.373/MS (DJe de 14/05/2013), quanto o RMS 38.960/MS (DJe de 22/05/2013), e, posteriormente, o RMS 38.735/CE (DJe de 19/12/2013), reafirmou que o Secretário de Estado da Fazenda não está legitimado a figurar como autoridade coatora em mandados de segurança que visam evitar a prática de lançamento fiscal.

Consoante ficou assentado nos retromencionados precedentes da Segunda Turma, 'a autoridade coatora desempenha duas funções no mandado de segurança: a) uma, internamente, de natureza processual, consistente em defender o ato impugnado pela impetração; trata-se de hipótese excepcional de legitimidade *ad processum*, em que o órgão da pessoa jurídica, não o representante judicial desta, responde ao pedido inicial; b) outra, externamente, de natureza executiva, vinculada à sua competência administrativa; ela é quem cumpre a ordem judicial. A legitimação da autoridade coatora deve ser aferida à base das duas funções acima descritas; só o órgão capaz de cumpri-las pode ser a autoridade coatora. A pessoa jurídica sujeita aos efeitos da sentença no mandado de segurança só estará bem *presentada* no processo se houver correlação material entre as atribuições funcionais da autoridade coatora e o objeto litigioso; essa identificação depende de saber, à luz do direito administrativo, *qual o órgão encarregado de defender o ato atacado pela impetração*' (RMS 40.373/MS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 14/05/2013; RMS 38.960/MS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 22/05/2013; RMS 38.735/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 19/12/2013).

Na Primeira Turma do STJ, por ocasião do julgamento do RMS 21.533/DF (Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJe de 06/05/2009), foi citada a seguinte lição doutrinária, de Hely Lopes Meireles, sobre a autoridade que deve figurar no polo passivo de mandado de segurança que visa ao afastamento de exigências fiscais:

'Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concretamente e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. Exemplificando: numa imposição fiscal ilegal, atacável por mandado de segurança, o coator não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é nem o Ministro ou o Secretário da Fazenda que expede instruções para a arrecadação de tributos, nem o funcionário subalterno que científica o contribuinte da exigência tributária; o coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão' (**Mandado de Segurança**, 29ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63)

Sobre a teoria da encampação, a Primeira Seção do STJ, nos autos do MS 10.484/DF (Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 26/09/2005), firmou o entendimento de que tal teoria apenas se aplica ao mandado de segurança quando preenchidos os seguintes requisitos: (a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; (c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição.

Especificamente em precedente oriundo do Estado do Rio de Janeiro, a Primeira Turma do STJ reconheceu a ilegitimidade do Secretário de Estado da Fazenda, bem como decidiu pela inaplicabilidade da teoria da encampação, como evidencia a seguinte ementa:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO. ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. AUSÊNCIA DE ENCAMPAÇÃO. ART. 267, VI, DO CPC.

1. No caso, a recorrente impetrou mandado de segurança contra o Secretário de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro, autoridade que, à luz do Decreto Estadual n. 40.613/2007, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, não está legitimada a integrar o pólo passivo da ação mandamental em que se objetivam as alterações da alíquota e da base de cálculo do ICMS incidente sobre o serviços de fornecimento de energia elétrica.

2. Não há falar em legitimidade passiva *ad causam* de autoridade que, apontada como coatora, não defende o mérito do ato atacado. Ausência dos pressupostos de aplicação da Teoria da Encampação.

3. Recurso ordinário não provido' (STJ, RMS 29.490/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2009).

No presente caso, assim como nos supracitados precedentes, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inaplicável a teoria da encampação, pois a indevida presença do Secretário da Fazenda no polo passivo do Mandado de Segurança modifica a regra de competência jurisdicional disciplinada pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, declaro a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, e julgo prejudicado o Recurso Ordinário" (fls. 345/348e).

A impetrante sustenta, em seu Recurso Ordinário, que a disposição normativa da Lei Estadual 4.177/2003, além de violar o princípio constitucional da isonomia tributária, também afronta o disposto na alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar 24/75.

Ainda no Recurso Ordinário, a impetrante defende que, em casos similares, o STJ firmou entendimento no sentido de que o tratamento tributário diferenciado, em decorrência da procedência da mercadoria, viola o art. 152 da Constituição Federal.

Com base nos argumentos acima, a impetrante requer o provimento do Recurso Ordinário, a fim de que lhe sejam assegurados os benefícios tributários instituídos pelo art. 7º da Lei Estadual 4.177/2003, com a consequente concessão do Mandado de Segurança, no que tange ao alegado direito à compensação, por conta dos valores recolhidos a título de ICMS, sem a utilização do regime tributário da citada Lei Estadual.

Já nas razões de Agravo Regimental, a impetrante sustenta que, por força das disposições normativas do art. 1º do Decreto 40.613/2007 e do art. 11 do Decreto 42.649/2010, ambos do Estado do Rio de Janeiro, deve ser afastada a tese de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora – o Secretário de Estado da Fazenda –, pois é ele o responsável pela gestão dos recursos oriundos da receita tributária discutida nos autos, além do que, como autoridade máxima da Secretaria de Estado da Fazenda, ele também tem atribuição de orientar os órgãos fazendários no sentido de dar cumprimento à decisão judicial, podendo, portanto, corrigir a alegada ilegalidade.

Com base nos argumentos acima, a impetrante requer a reconsideração da decisão agravada ou, noutra hipótese, a remessa deste Agravo Regimental à Turma julgadora, a fim de que seja conhecido e provido o Recurso Ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.115 - RJ
(2012/0195660-6)**

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Agravo Regimental não merece prosperar.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o MS 4.839/DF (Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJU de 16/02/1998), deixou anotado que "a autoridade coatora, no mandado de segurança, é aquela que pratica o ato, não a que genericamente orienta os órgãos subordinados a respeito da aplicação da lei no âmbito administrativo; mal endereçado o *writ*, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito".

Por sua vez, a Primeira Turma do STJ, ao julgar o AgRg no RMS 36.846/RJ (Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 07/12/2012), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu que, no regime do lançamento por homologação, a iminência de sofrer o lançamento fiscal, acaso não cumpra a legislação de regência, autoriza o sujeito passivo da obrigação tributária a impetrar mandado de segurança contra a exigência que considera indevida; mas autoridade coatora, nesse caso, é aquela que tem competência para o lançamento *ex officio*, que, certamente, não é o Secretário de Estado da Fazenda.

Também a Primeira Turma do STJ, ao julgar, sob a relatoria do Ministro ARI PARGENDLER, tanto o RMS 40.373/MS (DJe de 14/05/2013), quanto o RMS 38.960/MS (DJe de 22/05/2013), e, posteriormente, o RMS 38.735/CE (DJe de 19/12/2013), reafirmou que o respectivo Secretário de Estado da Fazenda não está legitimado a figurar, como autoridade coatora, em mandados de segurança que visam evitar a prática de lançamento fiscal.

Consoante ficou assentado nos retromencionados precedentes da Primeira Turma do STJ, "a autoridade coatora desempenha duas funções no mandado de segurança: a) uma, internamente, de natureza processual, consistente em defender o ato impugnado pela impetração; trata-se de hipótese excepcional de legitimidade *ad processum*, em que o órgão da pessoa jurídica, não o representante judicial desta, responde ao pedido inicial; b) outra, externamente, de natureza executiva, vinculada à sua competência administrativa; ela é quem cumpre a ordem judicial. A legitimação da autoridade coatora deve ser aferida à base das duas funções acima descritas; só o órgão capaz de cumpri-las pode ser a autoridade coatora. A pessoa jurídica sujeita aos efeitos da sentença no mandado de segurança só estará bem *presentada* no processo se houver correlação material entre as atribuições funcionais da autoridade coatora e o objeto litigioso; essa identificação depende de saber, à luz do direito administrativo, *qual o órgão encarregado de defender o ato atacado pela impetração*" (RMS 40.373/MS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 14/05/2013; RMS 38.960/MS, Rel. Ministro ARI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARGENDLER, DJe de 22/05/2013; RMS 38.735/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 19/12/2013).

Na Primeira Turma do STJ, por ocasião do julgamento do RMS 21.533/DF (Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJe de 06/05/2009), foi citada a seguinte lição doutrinária, de Hely Lopes Meireles, sobre a autoridade que deve figurar no polo passivo de mandado de segurança que visa o afastamento de exigências fiscais:

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concretamente e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. Exemplificando: numa imposição fiscal ilegal, atacável por mandado de segurança, o coator não é nem o Ministro ou o Secretário da Fazenda que expede instruções para a arrecadação de tributos, nem o funcionário subalterno que cientifica o contribuinte da exigência tributária; o coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão" (Mandado de Segurança, 29ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63)

Sobre a teoria da encampação, a Primeira Seção do STJ, nos autos do MS 10.484/DF (Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 26/09/2005), firmou o entendimento de que tal teoria apenas se aplica ao mandado de segurança quando preenchidos os seguintes requisitos: (a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (b) manifestação a respeito do mérito, nas informações prestadas; (c) ausência de modificação de competência, estabelecida na Constituição.

Especificamente em precedente oriundo do Estado do Rio de Janeiro, a Primeira Turma do STJ reconheceu a ilegitimidade passiva, em mandado de segurança, do Secretário de Estado da Fazenda, bem como decidiu pela inaplicabilidade da teoria da encampação, como evidencia a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO. ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. AUSÊNCIA DE ENCAMPAÇÃO. ART. 267, VI, DO CPC.

1. No caso, a recorrente impetrou mandado de segurança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra o Secretário de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro, autoridade que, à luz do Decreto Estadual n. 40.613/2007, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, não está legitimada a integrar o pólo passivo da ação mandamental em que se objetivam as alterações da alíquota e da base de cálculo do ICMS incidente sobre o serviços de fornecimento de energia elétrica.

2. Não há falar em legitimidade passiva *ad causam* de autoridade que, apontada como coatora, não defende o mérito do ato atacado. Ausência dos pressupostos de aplicação da Teoria da Encampação.

3. Recurso ordinário não provido" (STJ, RMS 29.490/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2009).

No presente caso, assim como nos supracitados precedentes, é inaplicável a teoria da encampação, pois a indevida presença do Secretário da Fazenda, no polo passivo do Mandado de Segurança, modifica a regra de competência jurisdicional, disciplinada pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Por fim, convém anotar que, de acordo com o art. 1º do Decreto Estadual 40.613/2007, "a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, órgão integrante da estrutura da Administração direta estadual, dirigida pelo Secretário de Estado de Fazenda, tem por finalidade planejar e executar a organização tributária, fiscal e financeira do Estado".

Nos termos, ainda, do art. 11 do Decreto Estadual 42.649/2010, "a condição de contribuinte substituto a que se referem os artigos 9.º e 9º-A deste Decreto será concedida, por requerimento do interessado, em processo administrativo-tributário, mediante assinatura de 'Termo de Acordo' com a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ e com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços - SEDEIS".

Entretanto, ao contrário do que pretende fazer crer a impetrante, as supracitadas disposições do art. 1º do Decreto 40.613/2007 e do art. 11 do Decreto 42.649/2010, ambos do Estado do Rio de Janeiro, não possuem comando normativo para configurar a legitimidade do Secretário de Estado da Fazenda para figurar no polo passivo do Mandado de Segurança.

Não tendo a impetrante, com seus argumentos, conseguido infirmar o reconhecimento da ilegitimidade do Secretário de Estado da Fazenda para figurar no polo passivo da relação processual, deve ser mantida a decisão agravada, em todos os seus termos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0195660-6 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgRg no 39.115 / RJ**

Números Origem: 201214000100 487931920108190000

PAUTA: 05/08/2014

JULGADO: 05/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MEGA LACTEOS DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : AURÉLIO ROCHA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Base de Cálculo - Exclusão - ICMS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MEGA LACTEOS DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : AURÉLIO ROCHA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.